



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Abel Vasco Matate para passar a usar o nome completo de Abel Vasco Nhamaiavo Matate.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 3 de Julho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Moisés Siquiçane Manhice para passar a usar o nome completo de Moisés Fernando Manhice.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 3 de Julho de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo da Província de Cabo Delgado

Contrato de Concessão Florestal

Aos 5 dias do mes de Novembro de 2001, foi firmado o presente contrato de exploração florestal em regime de concessão por arrendamento nas condições constantes das cláusulas a seguir expressas, tendo como primeiro outorgante o Governador da Província de Cabo Delgado José Condugua António Pacheco, em representação do Estado moçambicano com poderes bastantes e como segundo outorgante Kariv Michael, residente em Pemba, em representação da empresa Pemba Sun, Limitada, com sede na cidade de Pemba, Avenida do Aeroporto, casa n.º 45, telefone n.º (072)20191, fax n.º (072)20191, com poderes bastantes.

CLÁUSULA 1ª

Ao segundo outorgante é atribuída em regime de concessão florestal por arrendamento, pelo prazo de 25 anos, contados de 5/11/2001 a 5/11/2026 a área de 43.656 hectares, situada na localidade de Muaguide, posto

administrativo sede de Muaguide, distrito de Meluco, província de cabo Delgado, tendo os seguintes limites conforme o esboço anexo e que é parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA 2ª

O segundo outorgante fica autorizado a proceder à exploração das seguintes espécies florestais:

Nome comercial	Nome científico	Nome vernacular	Classe	DAP min corte
Panga-panga	Milletia stuhlmanii	Panga-panga	1ª	40
Umbila	Pterocarpus angolensis	Mbila	1ª	40
Chanfuta	Azelia quanzensis	Chanfuta	1ª	50
Murroto	Cordia africana	Murroto	1ª	40
Metonha	Sterculia quinqueloba	Ntonha	2ª	40
Messinge	Terminalia sp.	Muculungo	2ª	40
Mutondo	Cordia africana	Mutondo	1ª	50
Pau-Preto	Dalbergia melanoxylon	Pau-preto	Prec.	20
Nleva	Pтелиopsis myrtifolia		2ª	40
Wepa	Tamarindus indica		2ª	40
Sumauma	Bombax sp.	Mefuma	2ª	50
Messassa	Brachystegia sp.	Messassa	2ª	40
Pau-Ferro	Swartzia madagascariensis	Nhacuata	1ª	30

Parágrafo primeiro. O segundo outorgante obriga-se a conduzir a exportação de modo a assegurar que (10%) do volume de corte anual previsto no plano de exploração incida sobre espécies de 2ª, 3ª, e 4ª classes.

Parágrafo segundo. O segundo outorgante deve garantir o livre acesso as comunidades locais na utilização dos recursos naturais existentes na área para o seu consumo próprio.

Parágrafo terceiro. O primeiro outorgante pode interditar, total ou parcial, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção podem resultar prejuízos para a floresta.

Parágrafo quarto. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o primeiro outorgante mandar reservar e marcar como árvores, porta sementes” bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA 3ª

Para além das taxas de exploração previstas em legislação própria o segundo outorgante pagará a partir do segundo ano do contrato uma renda anual cujo valor será estabelecido em Diploma Ministerial específico.

CLÁUSULA 4ª

O segundo outorgante obriga-se a concluir com a montagem das instalações industriais indispensáveis à exploração e aproveitamento racional e sustentável do recurso na área concedida no prazo de um ano, após a assinatura do presente contrato:

- a) Serração mecânica.....(descrição minuciosa do material, potência, capacidade de serragem, natureza dos produtos, etc.);
- b) Instalações de preservação e tratamento de madeira.....(descrição);
- c) Estâncias de madeiras.

CLÁUSULA 5ª

A exploração florestal só terá início após a verificação pelos serviços provinciais de florestas e fauna Bravia dos seguintes requisitos:

- a) A implantação expedida da parcela do plano de exploração que vai ser sujeita à corte, referenciada por tabuletas indicadoras;
- b) Vistoriadas as instalações industriais onde se vai proceder a transformação da madeira a partir do segundo ano da assinatura do contrato.

CLÁUSULA 6ª

Não é permitido ao segundo outorgante fazer-se substituir na propriedade da concessão ou endossá-la sem a autorização prévia do 1º outorgante, salvo no caso de decisão judicial.

CLÁUSULA 7ª

O segundo outorgante é obrigado a nomear bastante procurador que o represente junto do órgão provincial de tutela, quando não resida na província ou, residindo, se ausente por período superior a trinta dias.

CLÁUSULA 8ª

O segundo outorgante obriga-se:

- Um) A explorar parcelas que estejam convenientemente demarcadas no terreno ou onde tenham sido inventariadas as espécies constantes da cláusula 2ª;
- Dois) A entregar nos serviços provinciais de florestas e fauna bravia uma colecção de amostras para estudo e um mostruário em triplicado das madeiras das espécies exploradas, em conformidade com as instruções que receber dos referidos serviços;
- Três) A por a sua marca nos topos das toiças e dos toros que saiam da concessão e, quando as dimensões o permitam, também na madeira serrada;
- Quatro) A orientar o abate de modo a causar um mínimo de prejuízo de acordo com as normas técnicas estabelecidas;
- Cinco) A delimitação conveniente da área, com picada perimetral de três a quatro metros de largura nas manchas de floresta fechada e dez metros de largura nas formações de floresta aberta com predomínio de vegetação herbácea;
- Seis) A manter bem visíveis as picadas de demarcação da concessão e das parcelas de exploração;
- Sete) A executar tanto quanta possível cortes lisos e ligeiramente inclinados;
- Oito) Em condições devidamente justificadas, a fornecer madeira para obras do Estado nas imediações da concessão ao preço médio normal de mercado;
- Nove) A destruir os andaimes de abate logo após essa operação.

CLÁUSULA 9ª

O segundo outorgante é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores, ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 10ª

A concessão será anulada antes do termo do prazo estabelecido quando se verifique qualquer um dos seguintes factos:

- Um) Não pagamento da renda dentro do prazo estabelecido;
- Dois) Substituição da propriedade da concessão ou endosso da mesma fora dos casos previstos no presente contrato;
- Três) Notória insuficiência do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação previstas no contrato;
- Quatro) Início da exploração sem o cumprimento da cláusula 5ª;
- Cinco) Paralisação da exploração por um período superior a dois ano, sem justa causa;
- Seis) Paralisação das operações industriais por período superior a dois ano, sem justa causa;
- Sete) Actos de hipoteca, venda, transferência e embargo de equipamentos que afectem directamente o rendimento normal da concessão.

CLÁUSULA 11ª

O segundo outorgante enviará mensalmente aos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia mapas-resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks* em armazém.

CLÁUSULA 12ª

Além das penalidades previstas na legislação florestal e faunística, serão punidos com multas os seguintes actos:

- Um) Não apresentação do justificativo do pagamento da renda anual: multa diária no valor de cem mil meticais durante noventa dias findo o qual a concessão caducará;
- Dois) Inobservância da cláusula 5ª: cinquenta mil meticais de multa diária durante um período de noventa dias, findo o qual a concessão caducará;
- Três) Inobservância do número um da cláusula 8ª: a penalidade por corte fora do local autorizado;
- Quatro) Inobservância do número dois da cláusula 8ª: trinta mil meticais de multa diária durante um prazo de cento e oitenta dias findo qual a concessão caducará;
- Cinco) Inobservância do número seis da cláusula 8ª: caducidade da concessão se a operação não for levada a cabo num prazo exequível que oficialmente se marcará;
- Seis) Inobservância da cláusula 11ª: interdição da emissão de novas licenças parcelares enquanto não forem recebidos os elementos estatísticos em falta ou, suspensão das operações em curso.

CLÁUSULA 13ª

Se a concessão for anulada por desrespeito a este contrato e as disposições pertinentes da legislação florestal e faunística em vigor, observar-se-á o seguinte quanta ao segundo outorgante:

- Um) Perda do depósito ou garantia bancária e sua reversão a favor do Estado;
- Dois) Se o montante do número anterior não cobrir os débitos ao Estado: embargo das instalações existentes e sua venda em hasta pública, salvo se o segundo outorgante proceder à liquidação num prazo a fixar, não superior a sessenta dias;
- Três) Caso não se verifique a situação do número anterior: concessão de um prazo ate noventa dias para proceder ao aproveitamento e transporte da madeira que se encontrava devidamente legalizada na altura da anulação;
- Quatro) Concessão de um prazo de noventa dias para proceder à remoção dos bens, nos termos do segundo do artigo centuagésimo décimo segundo do regulamento florestal em vigor.

Parágrafo único. A remoção dos bens a que se refere o número quatro desta cláusula obriga a deixar imediatamente o terreno ocupado em condições que não afectem de qualquer modo a área, sob pena de apropriação pelo Estado.

CLÁUSULA 14ª

Por razões ponderosas, pode o segundo outorgante, após dezoito meses de operação, denunciar este contrato, no qual caducará cento e vinte dias depois.

Parágrafo primeiro. Se faltar com o Estado, ser-lhe-ão aplicados os números um, três e quatro da cláusula 13ª e seu parágrafo único.

Parágrafo segundo. A denúncia do contrato não prejudica a sua anulação com as respectivas implicações se o concessionário, durante esse prazo praticar actos que motivem a anulação antecipada.

CLÁUSULA 15ª

A renovação da concessão far-se-á de acordo com as disposições legais sobre a matéria.

CLÁUSULA 16ª

O presente contrato de concessão florestal por arrendamento não significa em nenhum momento, título de uso e aproveitamento de terra. Assim, o Estado reserva-se o direito de autorizar outras pessoas singulares ou colectivas, interessadas no exercício de outras actividades produtivas, não contidas no contrato, na área da concessão florestal, desde que tal não prejudique de forma alguma a actividade do segundo outorgante.

CLÁUSULA 17ª

Além do que dispõe este contrato, o segundo, outorgante cumprirá todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística e sujeitar-se-á as medidas disciplinares expressas no mesmo.

CLÁUSULA 18ª

Um) As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas amigavelmente e por despacho do Governador Provincial, mediante informação da Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia.

Dois) O presente contrato poderá ser objecto de alterações, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, devendo ser anexadas ao presente contrato em forma de apostila.

Parágrafo único. A área e o volume de exploração para o ano da assinatura deste contrato serão definidas pela DPADR, e para os anos subsequentes, fica condicionado à aprovação do plano de manejo e plano de gestão ambiental a ser apresentado pelo segundo outorgante.

Assim o dizem reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com as testemunhas.

O Governador, *Ilegível*.

O representante da empresa, *Ilegível*.

As testemunhas, *Ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Extrusal – Moçambique, Sistemas de Alumínio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N 1, e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelo disposto nos estatutos e pela legislação aplicável dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Extrusal – Moçambique, Sistemas de Alumínio, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Gabriel Teixeira, número duzentos e setenta, na Matola.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de uma reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação

e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o comércio, incluindo importação e exportação, e a indústria de perfis e outros produtos de alumínio, de tratamentos de superfícies, acessórios, vidros e máquinas para trabalhar alumínio com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- Uma quota no valor nominal de cento e setenta mil meticais, representativa

de oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Hexal – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SGPS, S.A.;

- Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social, pertencente à sócia Extrusal – Companhia Portuguesa de Extrusão, S.A.

Dois) As sócias realizaram, nesta data, cada uma, cinquenta por cento das suas participações sociais, devendo a parte remanescente ser realizada em data a determinar pela administração da sociedade, a qual, em caso algum, poderá exceder seis meses a contar da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- A modalidade e o montante do aumento do capital;
- O valor nominal das novas participações sociais;
- As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGOSÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de duzentos mil meticais, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral. A sociedade não poderá exigir aos sócios prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre. Porém, a transmissão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número nove da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiro, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) O consentimento não pode ser subordinado a condições ou limitações sendo irrelevantes as que se estipularem.

Seis) Se a sociedade recusar o consentimento a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Sete) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Oito) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos sessenta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;
- d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo mil vinte e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação; e
- e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Nove) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Dez) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Onze) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, amolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social; e

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Primeiro – Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) O conselho de administração;
- c) Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

Primeiro - Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado oitenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que compoñham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo - A administração

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por três administradores, eleitos em assembleia geral.

Dois) À sócia HEXAL – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SGPS, SA assistirá o direito de designar dois administradores, cabendo à sócia Extrusal – Companhia Portuguesa de Extrusão, SA a designação do terceiro.

Três) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Cinco) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não possam esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da sua falta.

Seis) O conselho de administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

Terceiro - Órgão de fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do conselho fiscal ou fiscal único deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração pode contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal, quando exista, deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa e auditoria.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) Uma parte que, por deliberação pela assembleia geral, será afectada a constituição de uma reserva especial destinada a reforçar situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes a prossecução dos fins sociais.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Membros do conselho de administração)

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea i) do número um do artigo noventa e dois do Código Comercial, fica, desde já, estabelecido entre os sócios que, até à primeira reunião da assembleia geral administração da sociedade será exercida pelos Ex. mos Senhores Maria Leonor Teixeira Gomes Cardoso e Joaquim Alexandre da Rocha Vieira.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Isabel Chirrimé*.

Concreto Nato, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e nove do livro cinco barra B do Cartório Notarial, a cargo de Bernardo Mópia, técnico médio dos registos e notariado e substituto do notário, compareceu a senhora Eva Rossana Amado Jamal, solteira, maior, natural de Maputo e residente em Quelimane.

E por ele foi dito que constitui uma sociedade denominada Concreto Nato, Limitada, a qual será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A firma adopta a denominação de Concreto Nato Comércio, Engenharia, Obras e Projectos uma sociedade par quotas, e tem a sua sede na cidade de Quelimane. A firma poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação e estabelecimentos indispensáveis, quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da firma é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Peixicultura;
- d) Exploração mineira;
- e) Exploração florestal;
- f) Comércio a retalho e a grosso;
- g) Indústria;
- h) Imobiliária;
- i) Transporte de cargas e passageiros;
- j) Construção civil;
- k) Hotelaria e turismo.

Dois) A sociedade poderá ainda comercializar artigos necessários a prestação de serviços, ao cumprimento de reprodução do ciclo económico em toda a sua dimensão vertical e horizontal, quando adquiridas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais dividido em duas quotas dos seguinte sócios:

- a) Honorato Caetano Pereira Neto, com a quota de duzentos e quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social;

b) Eva Rossana Amado Jamal, com a quota de sessenta mil meticais, correspondente a vinte por cento das quotas.

Dois) O capital social da sociedade, pode ser aumentado ou reduzido mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social da firma, para o que se observarão as formalidades do artigo quarenta e um da lei das sociedades por quotas.

Três) Desde que se apresentem vantagens, para os objectivos sociais, poderão ser admitidos sócios nacionais e estrangeiros, ou pessoas colectivas, nos termos da legislação

em vigor e da deliberação da assembleia geral, tendo em conta que o sócio cedente apresente quota tem direito a voto de escolha.

Quatro) A quota da sócia maioritária enquanto menor de idade, será tutelada por Leopoldo Honorato Caetano Pereira.

ARTIGO QUINTO

Suprimento

Não são exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer ao juro e emais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas dependerá do consentimento da sociedade no entanto, fica reservado o direito de preferência a sociedade na aquisição da quota que se pretende ceder direito esse que se não for exercido por ela, pertencerá aos sócios individualmente.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só poderão ser transicionadas por inteiro.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e for a ele, activa e passivamente, ficam a cargo da sócia Eva Rossana Amado Jamal, que desde já fica nomeada como gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, e o tutor do sócio maioritário. Podendo ser suficiente a do outro sócio em caso de necessidade urgente, na ausência ou impedimento prolongado e nos casos de mero expediente.

Três) O sócio gerente poderá delegar seus poderes no todo ou em parte, ao outro sócio ou pessoa estranha a sociedade em procuração para o efeito, mediante autorização do outro sócio, quando o procurado for estranho a sociedade.

Quatro) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos estranhos aos seus objectos designadamente em letras de favor, fianças, avales e bonança.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede social na sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada, pelo gerente, com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando em primeira convocação, estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas as deliberações, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Um) Anualmente será apresentado um balance com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que O balanço registar, líquido de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem indicada para constituir fundo de reserve legal, enquanto não estiver realizado em termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinar de acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente para os dividendos aos sócios na proporção das quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

Disposições transitórias e finais

A dissolução da sociedade só se efectivará nos termos da legislação em vigor, por iniciativa dos sócios ou da falência decretada em juízo.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus sucessores ou representante legal do sócio falecido ou interdito enquanto a quota manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo caso omissos, regularão as disposições legais em vigor e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Quelimane, onze de Fevereiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Great Dragon International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o NUEL 1086, folhas dezasseis verso do livro C barra quatro a Sociedade Great Dragon International, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Entre:

Um) Sue Cai, casada, de nacionalidade chinesa, portadora do Passaporte n.º 006919 emitido pela Migração da Zambézia e residente em Quelimane.

Um) Yiqing Li, casado de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º 007147 emitido pela Migração da Zambézia em catorze de Outubro de dois mil e oito e residente em Quelimane.

Três) Xiuguang Li, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G 24134082, emitido aos dezoito de Março de dois mil e oito e residente em Quelimane.

Quatro) Wenjie Cai, de nacionalidade chinesa, portadora do Dire n.º 01458666, emitido aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e sete e residente em Quelimane.

Constituem, entre si, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Great Dragon International, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Quelimane, província da Zambézia.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral, abrir ou encerrar sucursais, delegações, filiais, agências, escritórios ou qualquer outra representação social em território nacional ou no estrangeiro, quando obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: exploração de uma serração, importação e exportação de madeira e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme vier a ser deliberado em Assembleia Geral e mediante autorização prévia das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento setenta mil meticais, que corresponde à soma de quatro quotas pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Sue Cai, com oitenta e cinco mil meticais o correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Li Giging, com quarenta e dois mil e quinhentos meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Xiuguang Li, com trinta e quatro mil meticais, o correspondente a vinte por cento do capital social;
- d) Wenjie Cai, o com oito mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social

Dois) O capital poderá ser aumentado ou reduzido, par uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se deste modo o pacto social. Qualquer alteração no capital social implicará a consequente alteração do pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelece em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A Cessão ou divisão de quotas entre os sócios, dependem do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado na aquisição de quotas que se pretende ceder, direito esse, que não sendo exercido por ela pertencerá, aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio Sue Cai, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O sócio gerente poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes a outro sócio ou pessoa estranha a sociedade, por mandato com poderes para o efeito, limitando-lhe os poderes.

Três) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças e avales e abonações.

Quatro) Para obrigar a sociedade, e bastante a assinatura do Gerente ou mandatário deste, devidamente autorizado e com poderes bastantes para tal.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e de preferência na sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço e contas do exercício, como também para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo gerente geral por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, igual para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes a pelo menos dois terços do capital social.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano, e os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por centos para o fundo de reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções, que os sócios acordem, o remanescente será distribuído pelos mesmos, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados par lei, dissolvendo-se par acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Paragrafo único: Par morte ao interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, devendo as representantes do sócio falecido ou interdito designar um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo a que for omissos, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades par quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Quelimane, onze de Agosto de dois mil e oito. — O Conservatório, *Ilegível*.

**Partido de Unidade Nacional
PUN**

Certifico, para o efeitos de publicação, que por transcrição de quatro de Abril de dois mil e oito, do livro de registo dos Partidos Políticos Modelo P número setenta e dois da Conservatória

dos Registos Centrais, a meu cargo Hilda Benjamim, directora que constituem titulares dos órgãos da Direcção do Partido de Unidade Nacional (PUN) com a sede na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique e representação em todas as províncias.

E constituído por seguintes membros da Direcção Hipólito de Jesus Fernandes Xavier do Couto, Jorge Eduardo, Hilário Mula, Farai Mumhungwa, Francisco Lopes, Salvador Banda, Martinho Macassine e Hélder Sansão.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e oito. — A Directora, *Hilda Benjamim*.

**Moçambique – Administração
e Consultoria, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Junho de dois mil e sete da sociedade Moçambique Administração e Consultoria, Limitada matriculada sob NUEL 10045702, os sócios deliberaram a cessão de quota e alteração do pacto da sociedade, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto dos estatutos da, que passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais pertencentes a:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil e quinhentos meticais, representativa de noventa e sete virgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Henri Michael Mittermayer;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, representativa de dois virgula cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Samantha Jane Mittermayer.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Zulferle, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e oito a quarenta e uma, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germanoo Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e rotariado N1, e notário em exercício neste cartório, se procedeu, na

sociedade em epígrafe, cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, em que alteram o objecto social da sociedade, que passa a integrar a indústria de processamento de carnes e produtos agrícolas, Imobiliária, Rent-a-car, turismo e prestação de serviços.

Que por esta mesma escritura aumentam o capital social, de cinquenta mil meticais para cem mil meticais, efectuada na proporção da participação de cada sócio do seguinte modo: Zulficaraly Mamudo Megji, com sessenta mil meticais e Célia Cristina Santana Rodrigues, com quarenta mil meticais.

Que, a sócia Célia Cristina Santana Rodrigues divide a sua quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, em duas partes iguais no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social sendo uma que reserva para si e outra que cede a favor do senhor Ezequiel Gonçalves Manjate, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que em consequência desta alteração do objecto, aumento do capital, cessão de quota e alteração do pacto social, alteram os artigos quarto e quinto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Objecto

Um) O objecto da sociedade consiste em:

- a) Criação de gado bovino;
- b) Criação de gado caprino;
- c) Criação de animais de pequeno espécie;
- d) Actividade geral de agricultura;
- e) Transporte e comercialização dos produtos produzidos;
- f) Indústria de processamento de carnes e produtos agrícolas;
- g) Imobiliária;
- h) Rent-a-car;
- i) Turismo;
- j) Prestação de serviços.

ARTIGOQUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Zulficaraly Mamudo Megji;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Célia Cristina Santana Rodrigues;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social,

pertencente ao sócio Ezequiel Gonçalves Manjate.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Office Suppliers, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil, exarada a folhas trinta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante notária Isménia Luisa Garoupa, notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação social de Office Suppliers, Limitada, tem a sua sede na Avenida Ho-Chi-Min, número setecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade, poderá abrir sucursais ou outro tipo de representação no país e no estrangeiro, mediante resolução da assembleia geral e cumpridas todas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Constitui objecto da sociedade, o exercício do comércio a retalho e a grosso de produtos diversos, prestação de serviços, importação e exportação.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de dois sócios pertencente a igual número de sócios distribuído de forma seguinte:

- a) A sócia Lucrência João de Deus Naife, subscreve e realiza a sua quota no valor de dez mil meticais, em moeda corrente no país, neste acto correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) O sócio Alfredo Alfeu Munguambe, subscreve e realiza a sua quota no valor de dez mil meticais, em moeda corrente no país, neste acto correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência fica a cargo do sócio a ser indicado em assembleia geral, dispensando da prestação de caução, que poderá assinar individualmente, somente em assuntos de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la activa e passivamente, em juízo e fora dele, sendo-lhe vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir a responsabilidade estranha ao objecto social, seja em favor de quotistas ou de terceiros.

Dois) Os sócios perceberão uma importância mensal fixada de comum acordo entre os sócios, a título de remuneração, pelos serviços que prestarem a sociedade.

Três) A gerência da sociedade não poderá ser exercida por uma pessoa estranha da sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral, que deverá em acta fixar os poderes.

ARTIGO SEXTO

Lucros e prejuízos

O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a cada trinta e um de Dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas legais e técnicas a espécies. Os resultados poderão ser divididos entre os sócios proporcionalmente a importância do capital social de cada um, podendo ainda os lucros a critérios dos sócios serem distribuídos ou ficarem sob reservas na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a terceiros carece do conhecimento dos outros sócios, a quem ficam assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizado, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Dois) O sócio que desejar cessar as suas quotas deverá comunicar aos sócios remanescentes no prazo mínimo de trinta dias, e o direito de preferência deverá ser manifestado no prazo mínimo de quinze dias, findo o qual, sem manifestação expressa de quaisquer dos sócios, as quotas poderão ser colocadas a terceiros, e querendo mais que um sócio a quota será dividida em proporção a quota de cada um dos sócios interessados.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei.

Dois) Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas actividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Três) Apurados por balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em prestações e intervalos de tempo a serem fixados pelos sócios remanescentes compridas as demais formalidades atinentes. Fica facultada, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento desde que não afectam a situação económica financeira da sociedade.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) Compete ao sócio gerente convocar dirigir a assembleia geral.

Dois) A assembleia geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação ou modificações do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGODÉCIMO

Disposições gerais

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com obediência aos dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

TTR-Consultoria e Transportes Terrestres Rurais, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Julho de dois mil e oito, devidamente registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número 100052601 procedeu-se, na sociedade em epígrafe, à alteração do artigo terceiro e quatro dos estatutos da sociedade. Em consequência da alteração verificada, o artigo terceiro da sede social, e o artigo quarto do objecto social, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGOTERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, número cento e onze, Centro de Escritórios Rovuma Pestana Hotel.

Dois) (mantém-se a redacção inicial)

ARTIGUQUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria, assessoria, comissões, assistência técnica e prestação de serviços de logística a áreas do ramo comercial e industrial;
- b) O comércio geral a grosso e retalho, com importação e exportação de mercadorias incluídas no CAE;

- c) Transportes de mercadorias diversas;
- d) Aluguer de viaturas (*Rent-a-Car*).

Dois) (mantém-se redacção inicial)

Três) (mantém-se redacção inicial)

Quatro) (mantém-se redacção inicial)

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Vista do Arquipélago, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Agosto de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e oito verso a noventa do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais foi constituída entre Manuel Carlos de Abreu e Carl Jansen Van Vuuren, uma sociedade por quotas que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Vista do Arquipélago, Limitada. É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na localidade de Chigamane- Vilankulo, na província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agencias ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício da actividade turística na área de exploração de casas de hóspedes (Guest Houses).

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizada e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGUQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social, equivalente

a dez mil meticais para cada um dos sócios, designadamente Manuel Carlos de Abreu e Carl Jansen Van Vuuren, respectivamente.

ARTIGOQUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para, estranhos carece do consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGOSEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGOSÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos os sócios, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade ou mesmo entre eles, desde que outorguem instrumento para tal efeito e com possíveis limites.

ARTIGOOITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quanto a morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGONONO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio a sua parte social, continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGODÉCIMO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, quinze de Agosto de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegíveis*.

Bambala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas cinquenta e nove verso a sessenta e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Ajudante D de Primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Raymond Baasgh Viljoen e Judith Elizabeth Viljoen uma sociedade por quotas, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Bambala, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na vila Municipal de Vilankulo, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia, mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Aquisição de propriedades, construção de casas e gestão das mesmas;
- b) Importação e exportação de materiais para o mesmo fim.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que esteja devidamente autorizado e que a assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de quatrocentos e

cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta por cento do capital social, equivalente a duzentos, vinte e cinco mil meticais para cada um dos sócios Raymond Baasgh Viljoen e Judith Elizabeth Viljoen.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A Cessão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos carece do consentimento da sociedade e é concedido o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinária sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade todos os actos e contratos, os mesmos poderão representar-se um ao outro mediante um instrumento legal a conferirem-se.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta, um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e oito de Julho de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Arte Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Julho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o número 112078, folhas doze verso do livro C barra quatro a sociedade Arte Construções, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Entre

Primeiro — Jorge Sebastião Milito, solteiro, de quarenta e sete anos de idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 040131529W, emitido pelo

Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e cinco, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana e residente em Quelimane, Bairro Torrone Novo.

Segundo — Lodovico Augusto Queros, solteiro, de vinte e oito anos de idade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110181768S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e seis de Maio de dois mil e quatro, natural de Namacurra de nacionalidade moçambicana em Maputo/Rua da Resistência número mil cento e noventa e cinco segundo andar, flat cinco Bairro.

Terceiro — Celso Manuel Dozelino Cardoso Gonçalves, natural de Nampula, residente em Quelimane, na Rua Che Guevarra, portador do Bilhete de Identidade n.º 040080947C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo aos vinte e sete de Maio de dois mil e quatro.

Por meio deste consentimento uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Arte Construções, Limitada, que se regerá pelos estatutos em anexo e demais legislação aplicável no país.

Acórdão entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que vai se reger pelas cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) Arte Construções, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objectivo principal a exploração da actividade de construção civil, obras públicas, reabilitação de edifícios, trabalhos de urbanização entre outros não proibidos por lei.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Maputo, em Quelimane, na província da Zambézia, podendo, porém, por deliberação da assembleia geral transferir-la para qualquer outro ponto do país.

Dois) Mostrando-se conveniente, e viável a gerência poderá deliberar no sentido de abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações sucursais e outras formas de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Associações

A sociedade poderá adquirir participações e ou construir outras sociedades de objecto social igual ou diferente e associar-se quaisquer outras formas por lei admitidas e desde que a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO QUINTO

Capítulo social

Um) O capital social, integralmente subscrito em bens e realizado em dinheiro, é de seiscentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais pertencentes aos sócios:

- a) Jorge Sebastião Milito, com duzentos mil meticais;
- b) Lodovico Augusto Queros, duzentos mil meticais;
- c) Celso Manuel Dozelino Cardoso Gonçalves, duzentos mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser alterado conforme deliberação social neste sentido tomadas em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária e de acordo o preceituado nos artigos constantes na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis quaisquer prestações suplementares, sendo faculdade dos sócios fazer os suprimentos necessários à sociedade ao juro e demais condições estabelecidas em assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão

A cessão e divisão das quotas entre os sócios é livre, carecendo de consentimento por escrito da sociedade quando se trata de cessão a terceiros ficando neste caso, reservado o direito de preferência, em primeiro lugar à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortizações

Um) São admitidas a sociedade as amortizações de quotas, que se considerem necessárias, desde que sejam fundamentadas por deliberação dos sócios, nos termos do artigo trinta e nove da lei da sociedade por quotas, e nas seguintes situações:

- a) Acordo com proprietários das quotas em questão;
- b) Se uma das quotas se encontrar em situação de penhora, arresto ou qualquer outro acto judicial.

Dois) Nos casos de amortização de quotas, o preço fixar-se-á correspondente ao seu valor nominal, acrescido da arte proporcional dos lucros a distribuir e das reservas constituídas, de acordo com o que contra no último balanço e do crédito que deverão ser satisfeitos.

Três) Se desta amortizar resultar a saída de um dos sócios esta nada mais poderá exigir a sociedade.

Quatro) A faculdade da sociedade por deliberação da assembleia geral, que após a amortização efectuada, que naturalmente figurará no balanço como tal desta seja feita uma ou mais quotas, destinadas a avaliação a um ou mais sócios ou ainda a terceiros.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para analisar e decisão sobre outros assuntos para os quais tenha sido convidada e extraordinariamente, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente ou por quem o substitua por meio de carta registada, com aviso e recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que poderá ser reduzida para vinte as assembleias extraordinárias.

Três) Poderá a reunião da assembleia geral ser dispensada sempre que os sócios concordarem por escrito neste sentido e que o seu consentimento expresso na deliberação a tomar.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência será exercida pelo sócio Jorge Sebastião Milito, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) A sociedade ficará validamente obrigada pela assinatura do sócio gerente ou do seu representante legal ou sócio e especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Ao sócio gerente cabe representar a sociedade em juízo e fora dele activa e passivamente, dentro e fora de ordem jurídicas moçambicana, praticando todos os actos pelos presentes estatutos ou que por lei não sejam de competência da assembleia geral do outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Limitação de poder e gerência

Um) A gerência de forma alguma poderá obrigar a sociedade, em acto ou contratos estranhos ao objectivo social, tais como: fianças, letras de favor, avales e actos fins e do mesmo modo disport sobre o património da sociedade sem uma procuração especial com poderes específicos de outro sócio e esta devidamente fundamentada por deliberação da assembleia geral, neste sentido.

Dois) O incumprimento estipulado no número um do presente artigo dará direito a exigência ao gerente responsável, uma indemnização no valor do dobro da obrigação por ele assumida embora tal acto ou contrato não obrigue a sociedade que, a partida os considerará nulos e de nenhum afeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanço e conta

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos que se registem no balanço serão aplicados no mesmo lugar ao fundo de reserva legal, ao fundo de demais reservas que por decisão unânime dos sócios se decidam criar para os dividendo aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade poderá dissolver-se de acordo com o que estiver legalmente estabelecido, e a sua liquidação será feita conforme deliberação unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Quelimane, onze de Agosto de dois mil e oito. — O Conservador, *Sérgio Custódio Muiambo*.

Zambézia Wood, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100059053 a sociedade Zambézia Wood, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Entre

Carl Pelletier, de vinte e cinco anos de idade, titular do passaporte n.º 07 AP49948 emitido pelos Serviços de Migração da França ao doze de Abril de 2007, natural da França e residente em Quelimane;

E

Fibres Negoce, sociedade anónima com capital de trezentos e cinquenta mil euros, cuja sede é sessenta e três Rue Henri Cornu – Cambaie, 97460 St Paul na Ilha da Reunion – França, representada pelo senhor Yvan Mainix, director geral, registada com o registo de empresas Saint Denis do Encontro com o número 415 281 401.

Por meio deste constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zambézia Wood Limitada que regerá pelos estatutos em anexo e pela demais legislação aplicável no país.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Zambézia Wood, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Karl Marx, número mil oitenta e nove traço Quelimane, podendo abrir ou fechar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social.

Três) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da outorga assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra, processamento, venda e exportação de madeira;
- b) Exploração florestal.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá ainda associar-se ou participar no capital social de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, bens, direitos e outros valores, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de noventa e cinco mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente à Fibres Negoce, sociedade anónima com capital de trezentos e cinquenta mil Euros cuja sede é sessenta e três Rue Henri Cornu - Cambaie, 97460 St Paul (Ile de La Reunion), agindo aqui pelo senhor Yvan Mainix, representada pelo senhor Yvan Mainix, director-geral, registada com o registo de empresas Saint Denis do encontro com o número 415 281 401; e
- b) Uma quota de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente à M. Carl Pelletier, de nacionalidade francesa, nascido em três de Agosto de mil novecentos e oitenta e dois, em 17 Rue de Nancy 72100 Le Mans França, residente na Rua Karl Marx número mil e oitenta e nove, Quelimane.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios concederem à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o

projecto de venda e as respectivas condições contratuais nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam de direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, nesta ordem. No caso de nem a sociedade nem o outro sócio desejar usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas, nos termos do artigo vinte e cinco da lei das sociedades por quotas, Lei de onze de Abril de mil novecentos e um, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Quando recaia sobre a quota uma acção judicial de penhora, arresto ou haja que ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente a sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

Obrigações

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos as disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sitio a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para aprovação do Balanço Anual de Contas e do exercício, e, extraordinariamente,

quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para se deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela presidente do quadro da gerência, ou por três membros do quadro da gerência, por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida a gerência e por este recebida até as dezasseis horas do último dia útil anterior a data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será ávida, quanto as deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Cinco) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais de capital respectivo.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, dispensada de caução e com ou sem remuneração conforme, vier a ser deliberado em assembleia geral, fica a cargo do sócio gerente M. Carl Pelletier, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos.

Dois) O sócio gerente poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

Três) O sócio gerente, ou seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, fianças, abonações ou outras semelhantes.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada no, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

É claro que estes estatutos foram assinados por:

Mister Carl Pelletier, um residente de Rua Karl Marx, número mil oitenta e nove, Quelimane.

A empresa Fibres Negoce com sede em sessenta e três Rue Henri Cornu, ZI de Cambaie, 97460 Saint-Paul (Ile De La Reunion), representada pelo senhor Yvan Mainix.

Está conforme.

Quelimane, onze de Agosto de dois mil e oito. — O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

Mangu Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100069334 uma entidade legal denominada Mangu Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Hélmer Paulo Raimundo Manjate, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Lisete Amélia Macaringue, natural da Matola, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º AA045859, emitido aos dezoito de Abril de dois mil e cinco, pela Direcção Provincial de Migração em Maputo

ARTIGOPRIMEIRO

Denominação e duração

Um) Mangu Serviços- Sociedade Unipessoal, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGOSEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente.

Dois) Por decisão do único sócio a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro ponto dentro do país ou no estrangeiro.

ARTIGOTERCEIRO

A sociedade tem como objecto:

Um) O exercício da actividade de prestação de serviços, consultoria, assessoria e assistência técnica nas seguintes áreas:

- a) Projectos de investimentos de natureza diversa;
- b) Recursos humanos.

Dois) O exercício da actividade imobiliária, nomeadamente:

- a) Construção de edifícios para venda ou aluguer;
- b) Compra, venda e aluguer de edifícios;
- c) Intermediação imobiliária.

Três) O comércio geral, incluindo a importação e exportação.

Quatro) A prestação de serviços, nomeadamente comissões, consignações, agenciamento, mediação e intermediação comercial, *marketing*, *procurement* e outros serviços afins.

Cinco) Mediante deliberação do respectivo sócio, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a uma única quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate.

ARTIGOQUINTO

Prestações suplementares

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão do sócio, para o que observar-se-ão as formalidades legalmente estabelecidas.

Dois) O sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados pelo sócio.

ARTIGOSEXTO

Administração

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente, pelo sócio Hélmer Paulo Raimundo Manjate, que irá responder pela gerência da sociedade e que desde já fica designado gerente.

Dois) Compete ao gerente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os demais actos, tendentes à realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade, poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor na República de Moçambique.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente.

ARTIGOSÉTIMO

Alterações

O sócio único pode decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou a dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelo formalismo em vigor.

ARTIGO OITAVO

Herdeiros

Por inabilitação, interdição ou falecimento do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros do falecido ou representante do inabilitado ou interdito, devendo aqueles indicar de entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa. Fica desde já autorizada a divisão da quota entre os herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pelo sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelo Código Comercial e pelas demais disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Iberomoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100069075 uma entidade legal denominada Iberomoz, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo um do Decreto - Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto.

Entre o senhor José Maria Vidal Abalo, solteiro, maior, de nacionalidade espanhola, com número de DIRE 07600299, é com residência na Rua General Pereira de Eça, número trezentos quarenta e oito, da cidade de Maputo.

E

O senhor Arsénio Rodrigues Coelho Júnior, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, com número de Passaporte AB 143828, é com residência na Rua Karl Marx número mil setecentos e quatro, quarto andar esquerdo, da cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato constitui entre si uma sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes :

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e duração)

A sociedade adopta a firma Iberomoz, Limitada, uma sociedade comercial por quotas

de responsabilidade limitada, que se mantém por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local, e abrir ou encerrar, em território moçambicano ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo social a captura, transformação, armazenamento, conservação, importação, exportação de peixes, mariscos e moluscos, compra e venda a nível nacional e internacional. A sociedade tem por objecto social igualmente a importação e exportação de produtos alimentares, de qualquer tipo e em quaisquer formas. Igualmente, e por último, a sociedade terá também como objecto social a consignação de navios de todo tipo, tanto nacionais como estrangeiros.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e quotas)

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde, a soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de catorze mil meticais, pertencente ao sócio José Maria Vidal Abalo;
- b) Uma quota no valor de seis mil meticais, pertencente ao sócio Arsénio Rodrigues Coelho Júnior.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros, depende do prévio consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral decidido por maioria de partes das quotas de todo o capital social.

Três) O sócio que pretenda ceder, total ou parcialmente a sua quota, informará a sociedade, por meio de carta registada, telefax ou protocolo, dirigido a gerência, com um mínimo de trinta dias de antecedência em relação a data a partir da qual pretende celebrar o contrato de cessão de

quota dando a conhecer a sociedade a data efectiva, a identidade do potencial comprador, o preço da cessão e todos os termos e condições de pagamento.

Quatro) Os sócios José Maria Vidal Abalo e Arsénio Rodrigues Coelho Júnior, gozam de direito de preferência na compra da quota.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade poderá ser aumentado em dinheiro ou em espécie.

Dois) Em caso de aumento de capital social, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota a data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A sociedade será gerida por um gerente.

Dois) Nomeia-se para gerente o senhor José Maria Vidal Abalo.

Três) O exercício do cargo de gerente será ou não remunerado, conforme deliberação da assembleia geral.

Quatro) O gerente fica dispensado de prestar caução.

Cinco) A sociedade poderá constituir procuradores, ou mandatários, para a prática de determinados actos, ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração; ou por decisão da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um gerente;
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador com poderes para tal atribuídos por procuração por um gerente dentro do âmbito dos poderes pela mesma;
- c) Pela assinatura de um procurador, quando tais poderes lhes tenham sido atribuídos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez em cada ano, nos primeiros três meses de cada ano civil.

Dois) As reuniões da assembleia geral são convocadas pelo gerente, por sua iniciativa própria ou a pedido de qualquer sócio ou grupo de sócios que detenha, pelo menos trinta e três por cento do capital social, por meio de carta registada, com aviso de recepção, telefax ou protocolo, com uma antecedência mínima de trinta dias relativo a realização da mesma, devendo constar da respectiva convocatória a ordem de trabalhos, o dia, hora, e local para realização da assembleia.

Três) Desde que estejam presentes todos os sócios e que todos dêem o seu consentimento para a realização da assembleia, os sócios poderão deliberar validamente sem dependência de qualquer convocação.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em que por esta forma se delibere.

Cinco) A assembleia geral só poderá deliberar validamente, em primeira convocação, desde que, estejam presentes para o efeito setenta por cento do capital social.

Seis) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados, desde que para o efeito esteja reunido o capital mínimo de cinquenta por cento.

Sete) Qualquer sócio impedido de comparecer na assembleia geral, poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida da carta dirigida ao presidente da assembleia geral, onde especificará a identificação do representado e os poderes que lhe foram conferidos.

Oito) O presidente da assembleia geral será designado pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo o não regulado no presente contrato será regulado pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Incomati Trading Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100069512 uma entidade legal denominada Incomati Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pieter Jacobus Walkinshaw, solteiro, maior, de nacionalidade sul africana, natural da África do Sul onde reside, portador do Passaporte n.º 452265565, emitido na África do Sul aos vinte e nove de Abril de dois mil e cinco.

Que pelo presente contrato, constitui uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Incomati Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGOSEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Moamba, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação, em qualquer ponto do país.

ARTIGOTERCEIRO

A sociedade tem como objecto a exploração agrícola e pecuária, produção, comercialização, importação e exportação.

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais pertencente ao único sócio Pieter Jacobus Walkinshaw.

ARTIGOQUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por lei.

ARTIGOSEXTO

A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, orçamentos dos anos ou períodos subsequentes e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGOSÉTIMO

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio.

Dois) Para obrigar a sociedade basta a assinatura dele, podendo também nomear um ou mais mandatários com poderes para tal.

ARTIGO OITAVO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a aprovação.

ARTIGONONO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGODÉCIMO

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Dembele Comercial Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Maio de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o NUEL 1102, folhas vinte e quatro verso do livro C barra quatro a sociedade Dembele Comercial, Limitada, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Idrissa Dembele, solteiro, de nacionalidade maliana, residente na cidade de Quelimane, portador do DIRE n.º 01414066, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração da Zambézia aos quinze de Abril de dois mil e cinco.

Aisata Sissoko, solteira, de nacionalidade zambiana, residente em Quelimane, portadora do Passaporte n.º 213906, emitido pelos Serviços de Migração da Zambézia aos sete de Setembro de dois mil e sete.

Por meio deste, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Dembele Comercial, Limitada, que regerá pelos estatutos em anexo e demais legislação aplicável no país.

CAPÍTULO I

Da denominação duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Dembele Comercial, Limitada, sedead na Avenida Um de Julho, cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob a deliberação da assembleia poder-se-ão abrir sucursais, agência, delegações, ou quaisquer outras formas de representação social em qualquer parte do território moçambicano.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A sociedade durará um tempo indeterminado, mesmo em caso de morte de um dos sócios.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto social o exercício de seguintes actividades:

- Comércio a retalho e a grosso dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI;
- Indústria;
- Importação e exportação;
- Outras actividades que por deliberação acharem necessárias.

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente à soma de duas quotas pertencente aos seguintes sócios:

- Idrissa Dembele, solteiro, de nacionalidade maliana, residente na cidade de Quelimane, portador de DIRE n.º 01414066, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração da Zambézia, aos quinze de Abril de dois mil e cinco, com doze mil metcais que corresponde a sessenta por cento;
- Aisata Sissoko, solteiro, de nacionalidade zambiana, residente na cidade de Quelimane, portador de Passaporte n.º 213906, emitido pela

Migração da Zâmbia, aos sete de Setembro de dois mil e sete, com oito mil meticais que corresponde a quarenta por cento.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém os sócios poderão fazer à sociedade os suplementos de que esta carecer ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou admissão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas assim como a sua oneração em garantias de quaisquer sócios, depende do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no primeiro número.

Dois) A cessão ou divisões de quotas ou parte delas a estranhos depende de consentimento da assembleia geral e só produzirá efeito a partir da data da escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e ano querendo poderão, os mesmos direitos serem exercidos pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com a indicação do adquirente e de todas as condições ou divisão.

CAPÍTULO II

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano normalmente na sede da sociedade para apresentação e apreciação e modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessária.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedências mínimas de trinta dias podendo se reduzir para quinze dias para a assembleia extraordinária.

Três) Assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estiver presente ou representada por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) São dispensadas as reuniões da assembleia geral e são dispensadas as suas formalidades ou concorde que por essa forma se delibere, considerando se válidas nessas condições ainda tomadas fora da sede social e de qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO OITAVO

Administração e gestão

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juiz e fora dele activa ou

passivamente fica a cargo do sócio que desde já fica nomeado em assembleia geral Gestor da sociedade com despesas de causas, denominado por Idrissa Dembele;

Dois) O gestor poderá oferecer remunerações deliberadas em assembleia geral.

Três) Para obrigar a sociedade de todos actos e contratos será necessário uma assinatura e para expedientes cartas demais correspondências avulsas basta a assinatura de um dos sócios.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou cada uma delas fazer-se representar por um procurador ou a sociedade poderá para determinar actos de eleger mandatário.

Cinco) A sociedade fica expressadamente vedada a assumir quaisquer dívidas com que o sócio seja devedor, nem as suas quotas sejam objectos de penhora ou hipoteca.

ARTIGO NONO

Quotas e resultados

Anualmente será dado o balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzir os cinco por cento para fundos de reservas legais e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas ou remanescente.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições transitórias e finais dissolução

A sociedade só se dissolve no caso fixado na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá continuando a sua quota com o herdeiro ou representante legal do sócio falecido ou interdito enquanto isso a quota permanece em divisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em todo o que fica omissos regulará as disposições da legislação aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Quelimane, um de Abril de dois mil e oito.
— O Conservador, *Ilegível*.

The Mozambique Coaching Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100068923 uma

entidade legal denominada The Mozambique Coaching Center, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade unipessoal pelo seguinte sócio:

Tara Stuart, solteira, maior, de nacionalidade norte-americana, portadora do Passaporte n.º 432031506, emitido a dez de Setembro de dois mil e sete, pelos Serviços de Emigração dos Estados Unidos da América, acidentalmente em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de The Mozambique Coaching Center, Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode transferir a sua sede, abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde e quando julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a formação e prestação de serviços diversos conexos.

Dois) Por deliberação da sócia, a sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal ou outro ramo qualquer, para o qual obtenha as necessárias autorizações, e pode ainda participar em outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais pertencente à sócia única que corresponde a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da sócia.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Pode a sócia proceder a prestações suplementares do capital da sociedade.

Dois) A sócia poderá fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Pode a sócia única proceder a cessão de quotas a novos sócios na proporção que lhe convier, sem prejuízo da mudança do tipo societário como exige a lei comercial vigente.

Dois) A cessão de quotas a terceiros não carece do consentimento da sociedade, porém, a sociedade em primeiro lugar e a sócia em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição das quotas.

ARTIGOSÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar do conhecimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) A contrapartida da amortização será paga conforme previsto na legislação em vigor, sendo apresentadas as garantias acordadas entre as partes.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia ou por um mandatário por ela designada.

Dois) A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura da sócia que é suficiente para perfazer a maioria do capital social, bastando a sua assinatura para quaisquer actos de comerciais;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos;
- c) Em caso algum podem os administradores nomeados obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGONONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação pela sócia de acordo com a lei vigente.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pelos sócios em conjunto.

ARTIGODÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por decisão da sócia ou nos casos previstos na lei.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação da sócia, a sociedade continuará com os herdeiros da falecida ou o representante da mesma, devendo aqueles escolher entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa. Fica desde já autorizada a divisão de quotas para os herdeiros da sócia.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Dashen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100069369 uma entidade legal denominada Dashen, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. — Micheal John Kapp, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 469909667, emitido a vinte três de Agosto de dois mil e sete, pela República da África do Sul.

Segundo. — Gert Stephanus Rossouw, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 472153967, emitido a dezanove de Novembro de dois mil e sete, pela República da África do Sul.

Terceiro. — Jacobus Matheus Bothma, divorciado, natural da África do Sul, residente em Manica, portador do Passaporte n.º 468939814, emitido a doze de Julho de dois mil e sete pela República da África do Sul, que outorga por si em representação dos sócios Micheal John Kapp e Gert Stephanus Rossouw, conforme procuração datada de catorze de Abril de dois mil e oito, que seja junta em anexo.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação Dashen, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado, e vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mudá-la para outro local, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma local de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades com amplitude permitida pela lei:

- a) Agricultura;
- b) Produção e venda de fertilizantes;
- c) Importação de fertilizantes;
- d) Importação de produtos agrícolas;
- e) Importação de maquinaria agrícola;
- f) Produção, importação e exportação de sementes;
- g) Produção, importação e exportação de plantas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais que corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de oito mil metcais, que corresponde a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael John Kapp;
- b) Uma quota de oito mil metcais, que corresponde a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gert Stephanus Rossouw;
- c) Uma quota de quatro mil metcais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Matheus Bothma.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da amortização, divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

(Amortização, cessão de quotas)

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão de quotas)

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal de acordo com o Código Comercial.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei, devendo, a transmissão de quota e para que seja eficaz em relação à sociedade, ser comunicada à sociedade e registada.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, deliberar sobre aplicação de resultados, eleger os administradores da sociedade, e podendo deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que esta matéria não conste da ordem de trabalhos. E reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos constituintes do objecto de deliberação pelos sócios, devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação, votos)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto; e as deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos; não sendo, no computo da votação, contadas as abstenções verificadas.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Três) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que, além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios por meio de deliberação fixarem a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos estatutos da sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de quatro anos, renováveis, podendo no exercício das suas funções fazer-se representar, e cabendo aos sócios a qualquer momento deliberar sobre a destituição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo trezentos vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Da consentimento dos sócios)

Um) Os administradores não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Em caso algum os administradores podem comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Contabilidade e aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, na ausência de um conselho fiscal da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento setenta e um do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Dos lucros de exercício uma percentagem não inferior a trinta por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e, uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o sócio Michael John Kapp.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Jimara, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100068567 uma entidade legal denominada Jimara, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro – Bubacarr Jallow, solteiro maior, natural de Gâmbia de nacionalidade gambiana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º PC213683, de vinte um de Abril de dois mil e oito, emitido em Gâmbia.

Segundo – Saidu Jallow, solteiro maior, natural de Gâmbia de nacionalidade gambiana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º PC196708, de dezasseis de Outubro de dois mil e sete, emitido em Gâmbia.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Jimara, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, prestação de serviços nas áreas diversas permitidas por lei;
- A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais, subscritas pelos sócios Bubacarr Jallow e Saidu Jallow.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral deliberar sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes têm plenos poderes para nomearem mandatários à sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Kathizo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100069377 uma entidade legal denominada Kathizo, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Primeiro. – Gordon Erick Lee, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 447234897, emitido a vinte e nove de Agosto de dois mil e quatro, pela República da África do Sul;

Segundo. – Pieter Willem Pieterse, casado, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, titular do passaporte n.º 436264025, emitido a vinte e nove de Agosto de dois mil e dois, pela República da África do Sul;

Terceiro. – Jacobus Matheus Bothma, divorciado, natural da África do Sul, residente em Manica, portador do Passaporte n.º 468939814, emitido a doze de Julho de dois mil e sete pela República da África do Sul, que outorga por si e em representação dos sócios Gordon Erick Lee e Pieter Willem Pieterse, conforme procuração datada de catorze de Abril de dois mil e oito, que seja em anexo.

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Kathizo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade é criada por tempo indeterminado, e vai se reger nos termos dos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mudá-la para outro local, bem como criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou qualquer outra forma local de representação onde e quando a assembleia geral achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades, com amplitude permitida pela lei:

- Agricultura;
- Produção e venda de fertilizantes;
- importação de fertilizantes;
- Importação de produtos agrícolas;
- Importação de maquinaria agrícola;
- Produção, importação e exportação de sementes;
- Produção, importação e exportação de plantas.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal ou mesmo dele completamente distintas, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais que corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de oito mil meticais, que corresponde a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Gordon Erick Lee;
- b) Uma quota de oito mil meticais, que corresponde a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Willem Pieterse;
- c) Uma quota de quatro mil meticais, que corresponde a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Jacobus Matheus Bothma.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Da amortização, divisão e cessão de quotas

ARTIGO SEXTO

Um) A amortização de quotas terá lugar, apenas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio, nos termos do Código Comercial.

Dois) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, não prejudicando, os direitos já adquiridos e obrigações já vencidas.

Três) A sociedade não poderá amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A divisão de quotas apenas terá lugar mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada quota resultante da divisão ter valor nominal de acordo com o Código Comercial.

Dois) Os actos que importam divisão de quota constarão de escritura pública, sempre que entrem bens imóveis e de documento escrito assinado pelos interessados com assinaturas reconhecidas presencialmente ou decisão judicial.

Três) A divisão de quota não carece do consentimento dos sócios, e deve ser inscrita nos livros da sociedade e sujeita a registo.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quota entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, salvo disposição diversa da lei, devendo, a transmissão de quota e para que seja eficaz em relação à sociedade, ser comunicada à sociedade e registada.

Dois) Os sócios na proporção das respectivas quotas gozam do direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO NONO

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses, após o termo de cada exercício, para deliberar sobre o balanço e o relatório da administração referentes ao exercício, deliberar sobre aplicação de resultados, eleger os administradores da sociedade, e podendo deliberar sobre propositura de acções de responsabilidade contra administradores e destituição dos considerados responsáveis pela assembleia geral, ainda, que esta matéria não conste da ordem de trabalhos. E reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento da administração ou dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter, no mínimo, a firma, a sede e número de registo da sociedade; o local, dia e hora da reunião; a espécie da reunião; a ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos constituintes do objecto de deliberação pelos sócios, devendo ainda conter a assinatura da pessoa que convoca.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação e votos)

Um) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto; e as deliberações da assembleia geral consideram-se tomadas quando obtenham a maioria dos votos emitidos; não sendo, no computo da votação, contadas as abstenções verificadas.

Dois) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo se a assembleia geral, em primeira convocação, pretenda deliberar sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital.

Três) A assembleia geral pode deliberar, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores que,

além de poderem constituir-se em órgão colegial, podem ser pessoas estranhas à sociedade; cabendo aos sócios por meio de deliberação fixarem a remuneração dos mesmos.

Dois) Os administradores da sociedade designados nos termos dos estatutos da sociedade ou eleitos por deliberação dos sócios exercem o seu cargo por um período de quatro anos, renováveis, podendo no exercício das suas funções fazer-se representar, e cabendo aos sócios a qualquer momento deliberar sobre a destituição dos mesmos, nos termos do disposto no artigo trezentos vinte e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade considera-se obrigada pelos actos praticados, em seu nome, existindo um só administrador, por este, e existindo dois administradores pelos actos praticados, em seu nome, por qualquer um deles, dentro dos limites dos seus poderes ou pelos dois conjuntamente.

Dois) A sociedade poderá criar um conselho de administração constituído por, pelo menos, três membros, e considerar-se-ão tomadas as deliberações da administração, que reúnam votos da maioria dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Os administradores não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade compreendida no objecto social da sociedade, desde que esteja a ser exercida por ela ou seu exercício tenha sido objecto de deliberação dos sócios.

Dois) Em caso algum os administradores podem comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Da contabilidade e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) No fim de cada exercício a administração da sociedade, na ausência de um conselho fiscal da sociedade, deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício, nos termos do artigo cento setenta e um do Código Comercial, e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dos lucros de exercício uma percentagem não inferior a trinta por cento deve ser retida na sociedade a título de reserva legal a ser utilizada nos termos do artigo trezentos e dezasseis do Código Comercial e, uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento e não superior a setenta e cinco por cento dos lucros distribuíveis deve ser distribuída aos sócios.

CAPÍTULO V

(Das disposições diversas)

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Um) Para representar a sociedade em juízo e fora dele, com poderes para abrir, movimentar e encerrar contas bancárias até ao momento da realização da primeira assembleia geral da sociedade, fica nomeado o sócio Pieter Willem Pieterse.

Dois) Os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pelas normas aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegivel*.

Sitrac, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e três a setenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D do Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Victória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída, entre os Senhores Muhammad Ibrahim Sidat, Abdullah Muhammad Sidat e Abdurrahman Muhammad Sidat uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sitrac, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Sitrac, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na parcela número quinhentos e quarenta e cinco barra oito, Bairro do Aeroporto, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio por grosso e a retalho de tractores, moto cultivadores, alfaias

agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura, exploração florestal e outros fins, pneus e os respectivos acessórios ou componentes;

- b) Seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar;
c) Comércio por grosso e a retalho de óleos minerais e lubrificantes para a comercialização interna;
d) Comércio por grosso e a retalho de produtos alimentares e não alimentares;
e) Assistência técnica de tractores, moto cultivadores, alfaias agrícolas, máquinas e equipamentos para agricultura, exploração florestal e outros fins;
f) Importação e exportação;
g) Representação comercial.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a necessária autorização da entidade competente.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Muhammad Ibrahim Sidat, com uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social; Abdullah Muhammad Sidat, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social;
b) Abdurrahman Muhammad Sidat, com uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral é convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, fax, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGODÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, compete a Muhammad Ibrahim Sidat, sócio, e a Farhana Mayet, que ficam desde já nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de qualquer um dos administradores.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores obrigarem a sociedade em letras, fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPITULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPITULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Marrime*.

Cowater Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, sob o número vinte e quatro uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Cowater International Inc., representada no acto pela sócia Claudette Marie Lucie Lavallee, portadora do DIRE n.º 06179499, válido até trinta e um de Agosto de dois mil e oito e Abílio Manuel Cuamba Babambe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080176539B, emitido aos dez de Junho de dois mil e quatro, que se rege pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a firma de Cowater Consultores, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Estrada Nacional número duzentos e dez, Maxixe, Inhambane.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A gerência poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

a) Serviços de assistência técnica, consultoria e assessoria a entidades do sector público e do sector privado relacionados com abastecimento de água e saneamento, governação local e municipal, provisão de serviços, protecção ambiental, desenvolvimento social, gestão financeira, contabilidade e auditoria;

b) Treinamento, formação e capacitação, por quaisquer formas, relacionados com abastecimento de água e saneamento, governação local e municipal, provisão de serviços, protecção ambiental, desenvolvi-

mento social, gestão financeira, contabilidade e auditorias;

c) Importação e exportação de todo o equipamento, veículos, máquinas, peças sobressalentes e ferramentas necessários à prossecução do seu objecto social.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma das três quotas seguintes:

a) Uma com o valor nominal de dezasseis mil meticais, representativa de oitenta por cento do capital social da sociedade, pertencente à Cowater International Inc.;

b) Outra com o valor nominal de três mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Claudette Marie Lucie Lavallee;

c) Outra com o valor nominal de mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Abílio Manuel Cuamba Babambe.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a, assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) O sócio maioritário e a sociedade, nesta ordem, gozam de direito de preferência na transmissão de quotas dos demais sócios, pelo respectivo valor nominal.

Dois) A transmissão de quotas entre sócios e para terceiros só é válida desde que o sócio que pretenda vender notifique todos os demais e a sociedade para que estes possam exercer o seu direito de preferência no prazo, cada um, de quinze dias úteis a contar da data de notificação.

Três) O não exercício do direito de preferência será ratificado pelos sócios na reunião da assembleia geral posterior à transmissão, durante a qual se procederá à alteração deste contrato de sociedade.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oitavo;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor indicado na legislação aplicável, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidade do respectivo sócio para com a sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios ou que representem pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, e estes manifestem vontade que a assembleia geral se constitua e delibere sobre uma determinada ordem de trabalhos.

Cinco) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou director-geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos designados pelo sócio maioritário, pelo período considerado conveniente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral serão tomadas por uma maioria de setenta e cinco por cento incluindo sobre:

- a) A eleição do director-geral;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da gerência;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- f) Investimentos da sociedade de valor superior ao equivalente a dez mil dólares norte-americanos;
- g) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de interesses em bens de terceiros;
- h) A contratação e a concessão de empréstimos de valor superior ao equivalente a dez mil dólares norte-americanos;
- i) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- j) A alteração do pacto social;
- k) O aumento e a redução do capital social;
- l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- m) A assinatura de contratos num valor superior a trezentos mil dólares norte-americanos;
- n) Contratação e rescisão de contratos de trabalho com pessoal sénior chave.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um director-geral, que poderá ser sócio ou não, o qual se encontra dispensado de prestar caução.

Dois) O director-geral é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirá de acordo com direcções instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do director-geral nos limites do respectivo mandato e pela assinatura conjunta do director-geral ou qualquer outro sócio e de sócio detentor de pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do director-geral ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se o contrário for decidido em assembleia geral ou determinado pela lei.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que forem omissos estes estatutos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Disposição transitória)

Até a realização da primeira assembleia geral da sociedade, a ter lugar dentro de seis meses após a data da constituição da sociedade, exercerá o cargo de director-geral a senhora Claudette Marie Lucie Lavallee, a quem são desde já dados todos os poderes necessários, incluindo os para a abertura de contas bancárias, registos (comercial e fiscal), negociação de projectos de investimento, negociação de contratos com entidades públicas (governamentais ou para-estatais) e privadas, negociação de contratos de arrendamento, etc..

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, vinte e nove de Março de dois mil e oito. — Assistente Técnica, *Ilegível*.

GFC Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100068893 uma entidade legal denominada GFC Resources, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Amad Hassam Abdul Gani, casado com Nafisa Cassamo Vasco Gani, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Buzi, província de Sofala, residente no Bairro Central a cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100011680K, emitido no dia treze de Setembro de dois mil e quatro, em Maputo;

Segundo: Farisse João Chirindja casado com Laura Mateus Nordeste, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, província do Maputo, residente no Bairro Jorge Dimitrov, quateirão dez, Célula G, casa número dezoito, portador do Bilhete de Identidade n.º 110114075D, emitido no dia quatro de Janeiro dois mil e seis, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas

de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede e duração)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) É constituída, nos termos da lei e do presente pacto social, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de GFC Resources, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede principal em Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial, onde e quando o julgar conveniente, em território nacional ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) Constitui o objecto da sociedade a realização das seguintes actividades:

- a) A realização, operações Geológicas Mineiras, assistência técnica, processamento e comercialização e pesquisa de recursos minerais;
- b) Consultoria geológico-mineira, hidrografia, tecnologia, ambiente e saneamento e energia;
- c) Comercialização e exportação de produtos minerais;
- d) Importar bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios;
- e) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades ou outras formas de associação;
- f) Exercício de comércio no geral incluindo exportação, importação e representação de marcas e serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais,

correspondente a soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte mineira:

- a) Uma quota de doze mil metcais, equivalente sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Farisse João Chirindja;
- b) Uma quota de seis mil metcais, equivalente a trinta por cento do capital social e pertencente ao sócio Amad Hassam Abdul Gani;
- c) Um quota de dois mil metcais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à GFC Resources, Limitada.

Dois) A sociedade poderá aumentar o seu capital social uma ou mais vezes ou permitir a entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os actuais sócios ou sucessores legais é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros dependerá de prévio consentimento da sociedade em deliberação para o efeito tomada pela assembleia-geral, gozando a sociedade em primeiro lugar, e os sócios, na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar o direito de preferência nos trinta dias subsequentes a colocação da quota a sua disposição poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender nas condições em que a oferece.

CAPÍTULO III

Do órgãos sociais, assembleia geral, gestão e Representação da sociedade)

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios com direito a voto, sendo vedada a presença de quaisquer outras entidades singulares ou colectivas estranhas à sociedade.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, sempre que se mostre necessário.

Três) As deliberações da assembleia geral devem ser registadas no livro de actas e serão assinadas por todos os sócios presentes no momento em que a mesma teve lugar.

ARTIGO SEXTO

(Convocatórias)

Um) A reunião da assembleia geral pode ser dispensada, assim como as formalidades de sua convocação, se todos os sócios acordarem, por escrito, com as suas deliberações e também, por escrito, com tal método de proceder, mesmo que

tais deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer ocasião e com vista a qualquer objectivo no âmbito da prossecução do objecto social da empresa.

Dois) A assembleia geral não pode ser dispensada quando se destine a tomada de decisões que visem modificar o pacto social, dissolver a sociedade ou dividir ou ceder quotas ou as deliberações cuja lei imponha a convocação formal da assembleia geral.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por dois outros membros do conselho de gerência por meio de carta registada com aviso de recepção, enviada a todos os sócios, com pelo menos trinta dias de antecedência, ou no caso de sessões extraordinárias, vinte dias antes da sessão.

Quatro) As cartas incluirão a agenda da reunião e as informações necessárias para se tomarem deliberações se estas tiverem lugar.

ARTIGOSÉTIMO

(Quorum deliberativo da Assembleia geral)

Um) A assembleia geral considera-se como estando devidamente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por uma maioria de dois terços dos sócios com direito a voto.

Três) As deliberações especiais da assembleia geral são tomadas por uma maioria de três quartos do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Competências da assembleia geral)

Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de gerência;
- b) Apreciar o relatório do conselho de gerência, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias, cessão de quotas e aumentos ou reduções do capital social;
- d) Deliberar sobre a contracção de empréstimos e outras obrigações;
- e) Deliberar sobre expansão do negócio;
- f) Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão, trespasse, alteração do pacto social, dissolução e o regresso da sociedade dissolvida à actividade.

ARTIGONONO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência, dirigido por um presidente.

Dois) O conselho de gerência pode nomear directores não sócios que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não terão direito de votar.

Três) Os membros do conselho de gerência serão nomeados por períodos de três anos e serão elegíveis para novo mandato, excepto se a assembleia geral decidir de forma contrária.

ARTIGODÉCIMO

(Competências do conselho de gerência)

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Representar a sociedade activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos próprios da sociedade, e exercer as funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer assim como em qualquer associação ou grupos económicos;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Amortizar contas da sociedade ou dar garantia nos termos legais;
- f) Negociar a celebrar contratos com vista a materialização do objecto da sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento do conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência reunir-se há pelo menos uma vez trimestralmente ou quando os interesses da sociedade o requeiram, e será convocada pelo presidente ou por outros membros do conselho.

Dois) As reuniões do conselho de gerência serão convocadas por escrito com aviso de pelo menos quinze dias de antecedência, excepto nos casos em que seja possível convocar avisar os membros sem qualquer outra formalidade.

Três) O aviso incluirá a ordem e trabalhos e todos os documentos necessários para tomar deliberações, se estas tiverem lugar.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Responsabilidade)

Um) Os membros do conselho de gerência são pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e os sócios pelo cumprimento dos seus mandatos.

Dois) Os sócios e gerentes respondem criminalmente nos termos da Lei aplicável.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de pelo menos dois membros do conselho de gerência, dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pela assembleia geral;

b) Pela assinatura do director-geral dentro dos limites da delegação de poderes conferidos pelo conselho de gerência;

c) Pela assinatura dos representantes da sociedade nos termos da respectiva procuração.

Dois) Será suficiente ou bastante, para assuntos de administração corrente da sociedade, a assinatura do presidente.

Três) O conselho de gerência não pode em momento algum, obrigar a sociedade em actos ou contratos que não sejam de acordo com o objecto da sociedade, como sejam as contas, obrigações e garantias de negócios de fórum privado.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Contas anuais e aplicação de lucros)

Um) O ano financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço da situação da sociedade será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dezembro de cada ano e será submetido, depois de auditoria adequada à assembleia geral para exame.

Quatro) A nomeação do técnico de contas devidamente credenciados será da responsabilidade do conselho de gerência o qual nomeará uma entidade independente de competência reconhecida e que será confirmada pela assembleia geral.

Cinco) Os lucros apurados em cada ano financeiro, depois do pagamento de todos os impostos, serão aplicados da seguinte maneira:

- a) Percentagem requerida por lei para reserva legal;
- b) Percentagem que por deliberação da assembleia geral pode ser depositada na conta da sociedade para investimento expansão das actividades e outros fins;
- c) O remanescente pode ser distribuído aos sócios como lucros proporcionalmente as suas quotas.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Morte e incapacidade)

Um) Em caso de morte interdição ou inabilitação, de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem a sua quota na sociedade mediante apresentação da respectiva habilitação de herdeiros.

Dois) Os herdeiros irão designar de entre estes, um, que irá representá-los, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A dissolução da sociedade ocorre por deliberação da assembleia geral ou por falência decretada judicialmente.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade serão liquidatários os sócios, que procederão à liquidação e partilha dos bens patrimoniais na forma deliberada em assembleia geral, mas, no caso de algum dos sócios pretender os referidos

bens ou direitos patrimoniais em liquidação, serão licitados verbalmente entre eles e adjudicados ao que maior oferta financeira fizer.

Três) Caso não se chegue a um acordo quanto ao valor dos bens, poderá ser solicitada a intervenção de uma auditoria independente.

Quatro) Subsistindo dúvidas, os sócios que se sentirem lesados, poderão recorrer às instâncias judiciais para a solução do diferendo.

ARTIGODÉCIMOSETIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial, a Lei numero onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade de Desenvolvimento do Corredor de Nacala, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze, Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas vinte e oito a folhas trinta do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da conservadora Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de alteração parcial do pacto social da Sociedade de Desenvolvimento do Corredor Nacala, S.A.R.L., tendo por conseguinte alterado o número quatro do artigo quarto e o artigo oitavo do pacto social da sociedade, passando assim as referidas disposições a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

Um(...)

Dois(...)

Três(...)

Quatro) As acções serão distribuídas em acções da série A e acções da série B, com os direitos referidos nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

A transmissão, total ou parcial, de acções da série A, é livre e a transmissão, total ou parcial, de acções da série B será efectuada de acordo com o disposto no artigo nono dos presentes estatutos.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Esta conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, treze de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

W & W – Participações e Investimentos, SA

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o título da empresa W & W – Participações e Investimentos, SA, publicada no *Boletim da República*, n.º 19, 3ª série, 2º suplemento, de 9 de Maio de 2008, rectifica-se que, onde se lê: «W & W – Consultoria e Investimentos, Limitada» deverá ler-se: «W & W – Participações e Investimentos, SA».

Tube Mech Construções e Aluguer, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e uma a folhas oitenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e entrada de novo sócio e aumento de capital, onde Augusto Maria Cândido cede a totalidade da sua quota ao Manuel Antonio da Encarnação e par consequência é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOQUARTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e setenta e dois mil dolares norte-americanos, equivalente a dois milhões e oitocentos e vinte e oito mil e quinhentos e quarenta meticais, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de urn milhao novecentos e setenta e nove mil novecentos e setenta e oito meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Manuel Vicente da Encarnação;
- b) Uma quota de oitocentos e quarenta e oito mil e quinhentos e setenta e dois meticais, o correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia António Manuel da Encarnação.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Agosto de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Companhia de Empreendimentos e Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de vinte de Maio de dois mil e oito da sociedade Companhia de Empreendimentos e Consultoria, Limitada, matriculada sob NUEL 100052628, os sócios deliberaram a cessão de quota no valor de dezoito mil meticais que a sócia Benvinda da Glória Siteo possuía e que cedeu a Ana Manuel Matusse Dimande.

Em consequência da cessão, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social é de trinta mil meticais, representado por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- Um ponto um) Ana Manuel Matusse Dimande, uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social.
- Um ponto dois) Amadeu Brazão Uqueio, uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social.
- Um ponto três) Héldio Julião Dimande, uma quota no valor nominal de seis mil meticais correspondentes a vinte por cento do capital social.

Está conforme.

Maputo, dois de Julho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Trading Sahel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100068788 uma entidade legal denominada Trading Sahel, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro — Samba Gacko, casado, sobre o regime geral de comunhão de bens com a senhora Dancouran Dieng, natural de Mali, de nacionalidade maliana e residente nesta cidade, portador do DIRE. n.º 00319698, de vinte e um de Dezembro de dois mil e cinco em Maputo.

Segundo — Aliou Gacko, solteiro maior e residente nesta cidade, portador do Passaporte, n.º B0149384, de vinte e quatro de Julho de dois mil e seis, emitido em Mali.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Trading Sahel, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, Avenida Filipe Samuel Magaia, número quinhentos noventa e um, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação de produtos alimentares e não, alimentares, prestação de serviços nas áreas diversas permitidas por lei;
- b) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade;
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em duas quotas iguais, no valor de vinte e cinco mil meticais cada, subscritas pelos sócios Samba Gacko e Aliou Gacko.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo de todos os sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Frankipile Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e duas a

folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e nove A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, em que os sócios Jannes Petrus Maree e Christoffel Wetter rescindem da posição de administradores da sociedade, sendo substituídos pelos senhores Roy Patrick McLintock e Wayne Van Houten.

Em consequência é alterado o número um do artigo décimo, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, compete aos senhores Roy Patrick McLintock, Wayne Van Houten, Patrick Alan Colman e Ryan Sheldon Goss.

Dois) Mantém-se.

Três) Mantém-se.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Agosto de dois mil e oito. — O Notário, *Germano Ricardo Macamo*.

Tile Afrika, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas e alteração parcial do pacto social, onde Berta Silva Mavila cede a totalidade da sua quota à Filomena da Conceição Grachane e Samuel Jorge da Silva Rego cede a totalidade da sua quota à Loiro Dode Machava, sendo as mesmas cedidas com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas e por igual valor nominal, e por consequência alteradas as redacções dos artigos quarto e oitavo do pacto social que rege a dita sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, dividido em duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dezanove mil meticais, o correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Loiro Dode Machava;

b) Uma quota de mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Filomena da Conceição Grachane.

ARTIGO OITAVO

A administração, gerência e representação da sociedade caberá ao sócio maioritário, ou a outra pessoa que tenha sido conferido mandato legal para o efeito.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Julho de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luisa Louwada Nuvunga Chicombe*.

Velox, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e quatro e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariado NI, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre DHD – Consultoria e Participações, Limitada e S-Imprensa Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Para perdurar por tempo indeterminado é criada a Velox, Limitada, adiante designada sociedade que é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil novecentos e noventa e um, na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social onde e quando o seu conselho de gerência ou assembleia geral deliberarem e julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode o conselho de gerência ou a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Velox, Limitada, tem por objecto a concepção, implementação, gestão ou exploração de projectos ou empreendimentos nas seguintes áreas:

- a) Distribuição;
- b) Logística de transportes de passageiros, carga, bem como de mercadoria diversa, à nível terrestre, aéreo, ferroviário, fluvial, multi-modal, e afins como serviço de correio;

- c) Armazenagem;
- d) Venda à retalho;
- e) Gestão de relacionamento entre clientes;
- f) Agenciamento sobre todas formas legalmente admissíveis;
- g) Prestação de serviços e consultoria na área de despacho aduaneiro;
- h) Comércio e investimentos;
- i) Importação e exportação de todas as classes de produtos e serviços directa ou indirectamente ligados aos meios e actividades acima descritas;
- j) Prestação de serviços através da implantação de sistemas bem como sua respectiva gestão em recintos portuários, aduaneiros, bem como a exploração de sistemas informáticos em terminais portuárias, ferroviárias, aéreas, automóveis, etc;
- k) Exercício da actividade de gestão através de sistemas informáticos de logística e distribuição, de imóveis, compra e venda, permuta e arrendamento de espaços imobiliários, qualquer que seja a sua natureza, comercial, industrial, de habitação e zonas de lazer, assim como a prestação de outros serviços conexos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, quando devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do conselho de gerência poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, e com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capital em quaisquer sociedades, independentemente do objecto social, ou ainda participar em empresas, associações, agrupamentos de empresas ou ainda em outras formas societárias.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito, é de vinte mil meticais em dinheiro correspondentes à soma desigual de duas quotas sendo que:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade DHD – Consultoria e Participações, Limitada;
- b) Outra quota no valor de cinco mil meticais, corresponde aos restantes vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade S-Imprensa Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não será exigível mais que uma prestação suplementar de capital. Porém os sócios podem conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a fixar por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá dar a conhecer à sociedade, num mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer do seu projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição das quotas a serem cedidas, a sociedade e o restante sócio, por esta ordem.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local deliberado, uma vez em cada ano, nos primeiros quatro meses depois de findo o exercício anterior, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os accionistas concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Às reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei comercial e dos presentes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou um sócio, por carta registada ou fax, ou por *e-mail* remetido ao outro sócio da sociedade, com antecedência de trinta dias que pode ser reduzida para quinze no caso de assembleias extraordinárias.

Cinco) A expedição de cartas registadas pode ser substituída pelas assinaturas de todos os sócio num aviso de convocatório da reunião.

ARTIGODÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, fax, *e-mail*, ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Qualquer alteração aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de gerência)

Um) O conselho de gerência é constituído por três membros a serem indicados pelos sócios em assembleia geral, na proporção das suas entradas, sendo que um será o presidente do conselho de gerência, outro será o director-geral da sociedade e sendo que o outro será o seu director executivo.

Dois) Os membros do conselho da gerência elegerão entre si o respectivo presidente, com o mandato de um a dois anos conforme for deliberado em assembleia geral pelos sócios.

Três) Os sócios são livres de substituir os gerentes por eles indicados, desde que dão a conhecer ao outro e ao conselho de gerência, da decisão com uma antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar pela suspensão ou sessão de funções de qualquer membro da direcção com fundamento em justa causa. Neste caso, o sócio cujo director cessou funções deverá proceder à sua substituição, dentro do prazo de quinze dias a contar da cessão do outro.

Cinco ponto um) Ao conselho de gerência compete:

- a) Gerir os negócios da sociedade, dispondo dos mais amplos poderes de administração para praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir transigir e confessar em quaisquer pleitos e celebrar convenções de arbitragens;
- c) Adquirir, vender ou por outra forma alienar ou onerar direitos ou bens móveis e participações sociais previamente aprovados em assembleia geral;
- d) Constituir mandatários com os poderes que se julgue convenientes;
- e) Exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas por lei e demais disposições estatutárias ou pela assembleia geral.

Cinco ponto dois) A gestão diária da sociedade é confiada ao presidente do conselho de gerência ou ao director-geral, pessoa que pode ser empregado da sociedade, cujas funções são definidas pelo conselho de gerência.

Cinco ponto três) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas dos dois membros do conselho de gerência, sendo uma do presidente e de um outro director indicado para o efeito;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um director, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A Direcção apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial e demais legislação aplicável.

Dois) Até à convocação da primeira assembleia geral, as funções de presidente do conselho de gerência serão exercidas pelo senhor Daniel David, que convocará a referida assembleia geral no período máximo de seis meses a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.